



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Trata-se de recuperação judicial de A.N.A. Agrícola Nova América Ltda. e Destilaria Americana S.A., na qual, após o encaminhamento para exame da possibilidade de encerramento, sobrevieram manifestações acerca da destinação dos depósitos judiciais, do cumprimento do plano, da transação celebrada com a Fazenda Nacional e da constituição e alienação das unidades produtivas isoladas, além de comunicações provenientes de outros juízos.

A decisão do mov. 14449 determinou à administradora judicial a apresentação de relatório final e manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, com posterior vista ao Ministério Público. Foram apresentadas a manifestação do mov. 14488, o relatório de execução do plano do mov. 14600 e os relatórios e petições dos movs. 14602 e 14607. O Ministério Público pronunciou-se no mov. 14608.

Passo à apreciação das questões pendentes.

O Estado do Paraná opôs embargos de declaração no mov. 14444 contra a decisão do mov. 14297, que determinou o levantamento das penhoras no rosto dos autos, apontando omissão quanto à existência de depósitos judiciais e de anterior deliberação que estabeleceu a ordem de satisfação dos credores extraconcursais titulares de constrições sobre esses valores.

Assiste-lhe razão.

A circunstância de o processo de recuperação judicial não constituir via ordinária de satisfação dos créditos extraconcursais não afasta a necessidade de deliberar sobre a destinação de valores que efetivamente se encontram depositados nestes autos e sobre os quais já incidiu pronunciamento judicial específico. Conforme demonstrado pelo embargante e reconhecido pela administradora judicial, pela União e pelo Ministério Público, a decisão do mov. 13257 disciplinou o concurso singular instaurado em razão das penhoras anteriormente comunicadas, estabelecendo ordem de preferência e determinando a transferência dos valores aos juízos das execuções individuais.

A determinação genérica de levantamento das penhoras não enfrentou essa situação particular, tampouco os efeitos da deliberação anterior sobre os depósitos existentes. A omissão deve ser suprida, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, preservando-se a disciplina do concurso anteriormente instaurado, cuja observância não implica atribuir a este juízo competência geral para processar as execuções de créditos não sujeitos à recuperação.

Acolho, portanto, os embargos de declaração do mov. 14444, com efeitos modificativos, para ressaltar da determinação de levantamento das penhoras as constrições abrangidas pelo concurso disciplinado na decisão do mov. 13257, que deverá ser observado na destinação dos depósitos judiciais.

Para viabilizar seu cumprimento, certifique a secretaria, no prazo de cinco dias, as contas judiciais vinculadas ao feito, os respectivos saldos atualizados e as transferências ou levantamentos já efetivados em cumprimento àquela decisão. Após, intemem-se os credores contemplados na ordem de preferência para, em dez dias, apresentarem demonstrativos atualizados dos créditos ainda pendentes, com abatimento dos pagamentos eventualmente recebidos e indicação dos juízos e contas de destino. No mesmo prazo, a União deverá esclarecer a forma de imputação dos valores à transação celebrada, de modo a evitar duplicidade de satisfação.



Com esses elementos, manifeste-se a administradora judicial, em dez dias, apresentando demonstrativo de destinação dos valores segundo a ordem anteriormente estabelecida. Após, voltem conclusos para determinação das transferências.

No mov. 14452, as recuperandas requerem o levantamento do saldo remanescente dos depósitos para pagamento da folha salarial, após a satisfação do crédito do Estado do Paraná. Sustentam, entre outros fundamentos, que os créditos da União passaram a estar garantidos pela UPI DASA.

O pedido não comporta acolhimento nos termos formulados.

A satisfação do crédito estadual não demonstra, por si, o esgotamento das demais preferências reconhecidas. Além disso, a constituição de garantia sobre a UPI não equivale ao pagamento da obrigação nem implica liberação automática de outras garantias ou dos depósitos vinculados à satisfação dos créditos. A própria Fazenda Nacional informa pendências na formalização da garantia e invoca disposição da transação acerca da destinação dos valores depositados judicialmente.

A finalidade salarial invocada pelas recuperandas, embora relevante para a continuidade da atividade empresarial, não autoriza afastar a ordem de satisfação anteriormente estabelecida. Antes da apuração dos saldos e dos créditos remanescentes, sequer é possível afirmar a existência de quantia livre para levantamento.

Indefiro, assim, o pedido do mov. 14452, sem prejuízo de nova apreciação caso, após o cumprimento das providências acima, seja demonstrada a existência de saldo não comprometido com as constrições e destinações aplicáveis.

Quanto ao encerramento da recuperação judicial, o decurso do período de supervisão não dispensa a verificação do cumprimento das obrigações vencidas durante esse intervalo, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005. Essa verificação, por outro lado, não se confunde com a exigência de quitação integral do plano, cujas obrigações podem se estender para além da fiscalização judicial.

No caso, o relatório de execução do mov. 14600.2 afirma que os pagamentos das Classes I, II e III se encontram em efetivo cumprimento. Contudo, a manifestação posterior do mov. 14607.1 aponta ausência de pagamentos às Classes I e II após setembro de 2024, embora houvesse obrigações com vencimento em setembro de 2025.

Essa afirmação demanda esclarecimento, pois a tabela integrante do mov. 14607.2 registra pagamentos à Classe II em setembro de 2025. Também há divergência entre a afirmação de que o acompanhamento contempla exclusivamente o quadro de credores da ANA e a apresentação de demonstrativo identificado como consolidado da ANA e da DASA.

No tocante aos créditos trabalhistas, é necessário individualizar as obrigações efetivamente vencidas à luz das opções previstas no plano, sem presumir a existência de parcelas periódicas quando a modalidade aplicável estabelece pagamento único. A ausência de pagamento em determinado mês, isoladamente, não caracteriza inadimplemento se não houver obrigação exigível naquele período.

Igualmente, o relatório do mov. 14600.2 faz referência a trabalhadores que teriam optado por receber seus créditos perante a Justiça do Trabalho, enquanto a decisão do mov. 14062, reproduzida nos embargos, reconheceu a sujeição dos créditos da execução coletiva ao plano. A opção pela via de cobrança não altera, por si só, a natureza concursal do crédito, impondo-se esclarecer o tratamento conferido a essas obrigações e sua repercussão na conclusão apresentada.

Diante dessas inconsistências, reservo a apreciação do encerramento até a complementação das informações, sem antecipar reconhecimento de descumprimento do plano ou conclusão pela convolação em falência.



Intimem-se as recuperandas para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre os apontamentos dos movs. 14602 e 14607, apresentando os comprovantes de pagamento das obrigações questionadas e identificando, por sociedade, credor, classe e opção de pagamento, as parcelas vencidas, os pagamentos realizados e os saldos eventualmente pendentes, com as respectivas justificativas. Quanto aos créditos trabalhistas abrangidos pela execução coletiva mencionada no relatório, deverão informar a situação de cada obrigação, inclusive pagamentos e acordos efetivamente realizados, sem desconsiderar sua sujeição ao plano já reconhecida judicialmente.

No mesmo prazo, deverão atender às requisições documentais e de esclarecimentos formuladas pela administradora judicial nos referidos movimentos, com especial atenção às divergências entre saldos contábeis, às baixas de obrigações tributárias, às compensações lançadas nas contas salariais, à comprovação do pagamento dos empregados e ao recolhimento de INSS, IRRF e FGTS.

Os esclarecimentos também deverão abranger os contratos e garantias relativos aos credores fiduciários indicados pela administradora judicial, as bases de cálculo dos encargos apropriados e os pagamentos efetivamente realizados, bem como a existência de eventual vínculo societário ou de controle. A apropriação contábil de juros não se confunde com desembolso financeiro e, por isso, os demonstrativos deverão distinguir expressamente esses eventos.

Deverão, ainda, esclarecer os acordos trabalhistas celebrados no CEJUSC, os pagamentos realizados e a vinculação dos ativos dos sócios indicados para seu cumprimento, assim como a situação do crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sua habilitação administrativa, eventual utilização e tratamento contábil.

Apresentadas as informações, intime-se a administradora judicial para, em quinze dias, emitir relatório complementar conclusivo, conciliando o relatório de execução do mov. 14600 com as manifestações posteriores. Deverá individualizar as obrigações eventualmente inadimplidas e seus vencimentos, distinguindo aquelas abrangidas pelo período de supervisão das posteriores, e esclarecer expressamente as divergências apontadas nesta decisão. Eventuais documentos já disponíveis nos autos deverão ser identificados pelos respectivos movimentos, evitando-se exigência de reapresentação desnecessária.

A complementação ora determinada não importa prorrogação do período de supervisão nem restabelecimento do stay period, já encerrado. Destina-se à apuração das condições para a decisão sobre o encerramento, a partir das obrigações e do período de fiscalização aplicáveis ao caso.

Quanto à transação celebrada com a Fazenda Nacional, a União noticiou, no mov. 14462, inadimplemento de parcelas e pendências relativas ao FGTS, requerendo providências para a constituição formal da UPI DASA e a efetivação da garantia prevista no ajuste.

O exame dessa questão deve considerar a situação atual da transação e suas cláusulas específicas. A notícia de atraso não permite presumir que tenha ocorrido rescisão administrativa, mas exige esclarecimento, inclusive diante das consequências que o descumprimento da transação pode produzir no âmbito do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se as recuperandas para, no prazo de quinze dias, apresentarem extratos atualizados da transação, comprovantes das parcelas pagas, identificação das prestações pendentes e esclarecimentos sobre as obrigações de FGTS apontadas pela União. Deverão, no mesmo prazo, comprovar os atos já praticados para constituição formal da UPI DASA e efetivação da garantia fazendária, indicando as providências ainda necessárias e os respectivos prazos, bem como promover os atos de sua responsabilidade que sejam exigíveis nos termos do ajuste.

Após, intime-se a União para, em quinze dias, informar a situação atual da transação, as pendências subsistentes e as providências que entende cabíveis, esclarecendo eventual instauração de procedimento de rescisão e o estágio de formalização das garantias.



No mov. 14471, as recuperandas requerem que eventual encerramento ressalve o processamento de incidentes destinados à alienação das UPIs DASA e ANA.

A previsão de alienação futura de unidades produtivas não exige, por si só, a manutenção da fiscalização geral do plano até a conclusão das vendas. Entretanto, a implementação das alienações deverá observar as cláusulas do plano, os atos judiciais necessários à aplicação do regime dos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 e as garantias constituídas em favor de terceiros.

A possibilidade de processamento de incidentes vinculados será apreciada por ocasião do exame do encerramento, sem que a presente deliberação importe autorização de modalidade específica de venda ou alteração da destinação do produto prevista no plano e na transação. Para esse fim, as recuperandas deverão, no prazo de quinze dias, identificar os ativos integrantes de cada UPI, o estágio de sua constituição e a disciplina aplicável à alienação e à destinação dos recursos, indicando os documentos já juntados que amparam suas informações.

Em relação à remuneração da administradora judicial, o mov. 14600.2 noticia o inadimplemento das parcelas de julho e agosto de 2026, no total de R\$ 80.000,00. Considerando que a remuneração e o cronograma foram objeto de deliberação anterior, intimem-se as recuperandas para, em cinco dias, comprovarem o pagamento ou se manifestarem especificamente sobre a pendência. Após, manifeste-se a administradora judicial, no mesmo prazo, informando o saldo atualizado e eventuais pagamentos supervenientes, para posterior deliberação.

Passo às comunicações sobre constrições patrimoniais.

Os movs. 14603 e 14611 veiculam solicitações dos juízos de Assaí e Cornélio Procópio acerca da essencialidade de bens penhorados, respectivamente, nos processos nº 0002292-63.2018.8.16.0047 e nº 0005601-86.2010.8.16.0075, esta última reiterando a comunicação do mov. 14447.

O stay period está encerrado. A competência excepcional prevista no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 para suspensão de atos constritivos sobre bens de capital essenciais, nas hipóteses ali disciplinadas, encontra limite no período de suspensão legal. A manutenção do processo recuperacional para verificação das condições de encerramento não prolonga essa proteção.

O princípio da preservação da empresa não autoriza estabelecer impedimento indefinido ao exercício dos direitos dos credores não sujeitos ao plano. Tampouco a mera alegação de essencialidade permite restabelecer, após o encerramento do stay, a competência deste juízo para obstar constrições em execuções de créditos extraconcursais não fiscais.

Assim, deixo de apreciar a essencialidade dos bens para o fim de impedir ou suspender as constrições comunicadas. Respondam-se aos juízos de origem, encaminhando cópia desta decisão e informando o encerramento do stay period, cabendo-lhes deliberar sobre o prosseguimento das respectivas execuções e sobre a adequação das medidas executivas no âmbito de sua competência.

A presente deliberação não constitui reconhecimento da extraconcursalidade de créditos eventualmente controvertidos, nem autoriza cobrança em desconformidade com o plano de obrigações a ele sujeitas. Também não se confunde com o regime específico das execuções fiscais previsto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao ofício do mov. 14610, oriundo do processo nº 0001479-07.2016.8.16.0047, anote-se a penhora sobre eventuais direitos ou valores que venham a caber à ANA nestes autos, nos limites da ordem comunicada, sem atribuição automática de preferência sobre os créditos abrangidos pelo concurso anteriormente instaurado. A constrição não autoriza levantamento imediato nem alcança valores pertencentes a terceiros. Dê-se ciência às recuperandas e à administradora judicial e comunique-se o cumprimento ao juízo de origem.



Diversa é a penhora comunicada no mov. 14598, que incide sobre crédito a ser percebido por PUNHO Serviços e Locações — EIRELI, e não sobre patrimônio das recuperandas. Considerando a anotação certificada no mov. 14604, a comunicação do mov. 14606 e a ciência da administradora judicial no mov. 14614, dê-se ciência também às recuperandas para que observem a constrição nos pagamentos destinados à credora, até o limite fixado pelo juízo de origem, sem alteração da classificação, do valor ou do vencimento da obrigação prevista no plano.

Quanto ao mov. 14599, solicite-se à Vara Cível de Assaí o encaminhamento do despacho referido na certidão relativa ao processo nº 0002194-49.2016.8.16.0047, uma vez que a comunicação não contém elementos suficientes para identificação da providência pretendida.

Por fim, em atenção ao mov. 14615, verifique a secretaria o substabelecimento indicado pelo Banco Pleno no mov. 14111 e, estando regular, proceda ao cadastramento do advogado Paulo Sergio Braga Barboza, OAB/SP nº 97.272, observando-se o requerimento de intimação.

Cumpridas as diligências e apresentadas as manifestações técnicas e fazendárias, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos para apreciação das questões remanescentes e da possibilidade de encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

